



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 672019
(relativo ao Processo 359952018)
Código de validação: 62873488F8

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão proferida na 15ª sessão plenária administrativa ordinária do dia 16 de outubro de 2019, nos autos do Processo nº 35.995/19,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam realizadas as alterações constantes dos artigos subsequentes desta Resolução no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Art. 2º O artigo 10-A; o inciso I do artigo 19; os artigos 47, 56, 62, 63, 64, 71, 72 e 73; o *caput* do art. 74; o art. 75; os parágrafos 1º e 2º do artigo 77; o *caput* do art. 78; os incisos I e III do artigo 80; os artigos 205 e 220; o *caput* e os parágrafos 1º e 3º do artigo 221; o parágrafo único do artigo 221-B; os parágrafos 1º e 2º do artigo 221-C; os artigos 222, 223, 224, 226, 228, 229, 230, 235, 237, 240, 242, 242-B, 242-C, 243, 244, 245 e 246; o parágrafo único do art. 257-B; o parágrafo único do art. 257-H; os artigos 258 e 262; os incisos do *caput* do art. 273; o parágrafo 3º do art. 279; o parágrafo 3º do artigo 281; o artigo 282; os parágrafos 2º e 3º do artigo 283; os artigos 285, 286, 289, 290 e 294; os incisos III e VII e os parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 300; o parágrafo 1º do art. 302; o artigo 303; o *caput* e seus incisos do artigo 304; o parágrafo 2º do artigo 307; os artigos 309, 316, 318, 320, 321, 321-A e 489; o inciso I do artigo 490; o artigo 501; o *caput* e o parágrafo 1º do artigo 544; os artigos 544-A e 545-C; o parágrafo 1º do artigo 545-D; e os artigos 551, 552 e 553 passam vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-A. As câmaras reunidas, cíveis e criminais, funcionarão com, no mínimo, seis desembargadores, além do seu presidente.

Art. 19. ...

I - dos pedidos de liminares em *habeas corpus* e mandados de segurança impetrados contra atos e decisões proferidas no 1º Grau.

....

Art. 47. Se o desembargador alegar suspeição ou impedimento nos casos previstos nos artigos 144 a 148 do Código de Processo Civil e nos artigos 252 a 256 do Código de Processo Penal e for relator do processo, determinará o encaminhamento dos autos à redistribuição, por decisão nos autos.

§ 1º Se for revisor, determinará a remessa do processo ao seu substituto.

§ 2º Se for vogal, outro desembargador será convocado, quando necessário, realizando-se imediato sorteio, dentre os membros das câmaras preferencialmente da mesma especialidade e que não participe de sessão no mesmo dia, para composição do quórum de julgamento na mesma sessão ou na sessão subsequente.

§ 3º Se o substituto não aceitar o impedimento alegado, encaminhará os autos com suas razões ao vice-presidente que submeterá a questão ao Plenário.

§ 4º Poderá o vice-presidente propor a rejeição da exceção liminarmente.

§ 5º A suspeição e o impedimento do desembargador, salvo quando relator ou revisor, serão declarados, eletrônica ou verbalmente, na sessão de julgamento, e registrados na respectiva ata, e serão substituídos, mediante sorteio, por integrante de outras câmaras, preferencialmente, da mesma especialidade e que não participem de sessão no mesmo dia.

Art. 56. Efetuada a remoção prevista no art. 53 ou aprovada a permuta referida no artigo anterior, o desembargador assumirá o acervo processual existente no órgão de destino na respectiva vaga, permanecendo vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída.

Art. 62. As férias não poderão ser gozadas, em nenhuma hipótese, por período inferior dez dias.

Art. 63. O desembargador gozará todas as licenças previstas em Lei e concedidas aos juízes de direito e aos funcionários públicos do Estado.

§ 1º A licença será sempre requerida ao presidente do Tribunal pelo Sistema Informatizado de Processos Administrativos - DIGIDOC.

§ 2º No requerimento constará a quantidade de dias de licença e começará a correr do dia em que passará a ser utilizada.

Art. 64. O desembargador licenciado não poderá exercer qualquer função jurisdicional ou administrativa, salvo nos casos previstos no parágrafo único do art. 60, no art. 61 e no art. 62-A deste Regimento.

Art. 71. Para a sessão de julgamento, a composição de quórum das câmaras isoladas nos casos de ausência a qualquer título, quando não houver substituto automático, o desembargador será substituído por convocação de membro de outra câmara, de preferência da mesma especialidade, que não participem de sessão no mesmo dia, na forma das regras da presente Seção.

§ 1º Para a definição das substituições automáticas, a vice-presidência expedirá semestralmente tabela considerando: antiguidade, mesma especialidade e que não participe de sessão no mesmo dia.

§ 2º A convocação de membros das câmaras de outra especialidade só se dará se os desembargadores da mesma especialidade estiverem convocados, impedidos, suspeitos ou não estiverem disponíveis.

§ 3º A convocação será feita pelo vice-presidente.

§ 4º Quando se tratar de falta ou impedimento ocasional, ocorrido durante a sessão, a substituição far-se-á pelo substituto automático, ou, no impedimento deste, por qualquer desembargador de outra Câmara ou Seção, da mesma especialidade definido por sorteio dentre aqueles presentes no Tribunal, que funcionará como vogal.

§ 5º Na hipótese de impossibilidade de participação do desembargador sorteado, será convocado desembargador membro de câmara de qualquer especialidade, dentre aqueles presentes no Tribunal.

§ 6º Nos casos dos parágrafos 4º e 5º a convocação será feita pelo presidente da Câmara.

Art. 72. Afastado membro de câmara isolada por período igual ou superior a trinta dias, será substituído por desembargador de outra câmara, preferencialmente da mesma especialidade, devendo obedecer à ordem de antiguidade.

Art. 73. Havendo afastamento de desembargador relator por período igual ou inferior a dez dias, este será substituído pelo substituto automático.



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

Parágrafo único. No caso de impossibilidade do substituto automático exercer a substituição, serão redistribuídas, mediante oportuna compensação, as ações previstas no art. 246 deste Regimento.

Art. 74. Em caso de afastamento, a qualquer título, os feitos em poder do desembargador relator, exceto os em que tenha lançado relatório ou pedido inclusão em pauta, serão encaminhados ao desembargador substituto automático ou o convocado para substituição, conforme o caso.

...

Art. 75. Nos casos de afastamento de desembargador, a qualquer título, por período superior a sessenta dias, ou no caso de vacância, todos os processos, inclusive os das exceções previstas no *caput* do artigo anterior, serão encaminhados ao desembargador ou juiz de direito em substituição, convocado para substituição.

Parágrafo único. Será observada, quando for o caso, a regra do art. 64-B.

Art. 77. ...

§ 1º Na primeira sessão do Plenário dos meses ímpares, judicial ou administrativa, serão sorteados doze juízes de direito, cinco de varas criminais e sete de varas cíveis, que serão convocados de acordo com a ordem do sorteio.

§ 2º A convocação será feita dentre os juízes de direito da Comarca da Ilha de São Luís, não podendo participar do sorteio:

I - os já sorteados no ano;

II - os que respondam ao procedimento previsto no art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ou tenham sido punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, da mesma Lei;

III - Acumule qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa, como serviço eleitoral, administração do foro, auxílio a Presidência e a Corregedoria Geral de Justiça, Turma Recursal, coordenação de juizados especiais;

IV - os que se encontrem de férias e licenças superiores a 15 dias.

Art. 78. Será também convocado juiz de direito quando, em razão de licenças para tratamento de saúde ou ausências eventuais houver possibilidade de não realização de sessão do Plenário, das Câmaras Reunidas e nas Câmaras Isoladas por falta de quórum.

....

Art. 80. ...

I - pelo desembargador substituto automático na forma prevista nesta Seção;

...

III - pelo desembargador convocado para substituição;

...

Art. 205. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte de magistrado, a autoridade policial remeterá os respectivos autos ao presidente do Tribunal de Justiça, para o prosseguimento da investigação, que será presidida pelo corregedor-geral da Justiça, dando-se ciência ao procurador-geral da Justiça.

§ 1º Encerrada a investigação e feito o relatório, os autos serão encaminhados ao presidente do Tribunal que os remeterá ao procurador-geral da Justiça, dando conhecimento ao Plenário dos fatos.

§ 2º Quando o magistrado for desembargador, o presidente do Tribunal tendo recebido os autos da autoridade policial, encaminhá-los-á *incontinenti* ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 220. As petições e os processos judiciais serão registrados, mediante protocolo, na Coordenação de Protocolo, Autuação e Cadastro, quando apresentados em suporte físico, ou no sistema do Processo Judicial Eletrônico, quando apresentados em suporte eletrônico.

§ 1º No protocolo, autuação e cadastro das petições e processos apresentados em suporte físico:

I - far-se-á em numeração sequencial contínua, independentemente de classe, observada a ordem de apresentação.

II - nas capas e autuações dos processos serão anotados todos os dados para sua perfeita individualização.

III - nos processos criminais, inscrever-se-ão também a data da infração, o artigo tido por infringido e se o réu se encontra preso, podendo ser utilizado carimbo de fácil visualização com a identificação: RÉU PRESO.

IV - nos processos cujas partes sejam crianças e adolescentes, na capa somente constará as letras iniciais do respectivo nome.

V - nos processos cujas partes possuam mais de sessenta anos, na capa deverá constar identificação de PRIORIDADE, ou sinal indicativo de preferência, assim como os que a lei confere prioridade de julgamento.

VI - nas capas dos processos devem constar o número de volumes que os mesmos possuem, e a cada novo volume, deverão constar nas etiquetas das capas dos volumes o número do volume e a quantidade de volumes que acompanham os autos.

§ 2º No Processo Judicial Eletrônico - PJe, o protocolo, cadastro e autuação de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem a intervenção da Coordenação de Protocolo, Cadastro e Autuação ou a Coordenação de Distribuição, devendo o usuário externo salvar o protocolo eletrônico fornecido pelo sistema para comprovação da prática do ato processual.

Art. 221. Os processos apresentados em suporte físico serão autuados e cadastrados na coordenadoria de protocolo, autuação e cadastro, inscrevendo-se, conforme o caso, a natureza do recurso ou do feito originário, seu número, a comarca de origem, os nomes dos recorrentes e recorridos, autores e réus, impetrantes e impetrados e de quaisquer outros intervenientes ou interessados, o número do CPF ou CNPJ de todas essas pessoas, bem como filiação e endereço, e os seus advogados e respectivos números de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Em se tratando de recurso, anotar-se-á também o nome do magistrado prolator da sentença, e a unidade judicial de origem.

...

§ 3º Os processos físicos provenientes de outras unidades judiciárias não terão suas páginas renumeradas e rubricadas, permanecendo a numeração e rubrica originárias, devendo o servidor responsável certificar a conferência das suas páginas e o acerto da numeração aposta na unidade de origem, bem como, informando numeração sequencial iniciada no Tribunal, segundo modelo de certidão estabelecido por ato do diretor-geral da Secretaria.



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

Art. 221-B. ...

Parágrafo Único. O advogado receberá gratuitamente por meio do TJMA PUSH e-mail com informações sobre a movimentação de processo físico, desde que efetive seu cadastro no site www.tjma.jus.br, opção Jurisconsult - Push, realize login, digitando o número do processo.

Art. 221-C. ...

§ 1º Não poderá ser visualizado o nome completo das partes nas publicações no Diário da Justiça Eletrônico e nas consultas públicas na internet.

§ 2º Para os processos em segredo de justiça, o recebimento das informações pelo sistema TJMA PUSH e-mail, dar-se-á exclusivamente se o cadastro do advogado no feito, estiver regular, contendo CPF e OAB.

Art. 222. As petições de juntada de procurações, para atuar nos processos em tramitação no Tribunal, serão recebidas diretamente nas respectivas secretarias, para a adoção do seguinte procedimento:

I – se os autos estiverem com vista à Procuradoria de Justiça, reterão a petição, para juntada na oportunidade da devolução e conclusão ao relator, com devida anotação (NOTA) no sistema Themis SG;

II – se conclusos ao relator, encaminharão o requerimento ao gabinete, a fim de que seja anexado aos autos, oportunamente, ou, a critério do desembargador, solicitarão os autos respectivos para juntada imediata;

III – se em mesa para julgamento, com pauta publicada em data anterior ou posterior à protocolização do requerimento, juntarão a petição imediatamente aos autos, comunicando ao gabinete do relator, para a adoção das providências cabíveis;

IV – se julgado o feito, providenciarão sua juntada antes da publicação.

§ 1º Em relação aos processos que independem de inclusão em pauta para julgamento, observar-se-á, conforme a fase em que se encontrem, o disposto nos incisos I, II e III, do *caput* deste artigo.

§ 2º Se o requerimento de juntada de procuração for apresentado na sessão de julgamento, o secretário, após certificar a data do recebimento, providenciará a juntada, adotando-se o procedimento previsto no inciso IV, do artigo anterior, caso em que procederá ainda a retificação da autuação.

§ 3º Quando o advogado, na sessão de julgamento, protestar pela apresentação oportuna de procurações, e a medida for deferida, o secretário fará o registro na ata.

§ 4º Oferecida a procuração no prazo legal, será entregue na respectiva Secretaria que observará o disposto no *caput* deste artigo.

§ 5º A juntada de nova procuração implicará, sempre, na retificação da autuação.

§ 6º Quando se tratar de pedido de desistência ou de petição que verse matéria a exigir pronta solução, a Secretaria providenciará a sua imediata remessa ao relator para adoção das providências cabíveis, se possível já inclusa aos autos.

Art. 223. O incidente de arguição de inconstitucionalidade, o incidente de arguição de suspeição e impedimento no processo civil, o conflito de competência e o incidente de assunção de competência serão registrados por determinação do relator, e o incidente de resolução de demandas repetitivas por ordem do presidente, procedendo-se à distribuição na forma deste Regimento.

Art. 224. A numeração única dos processos obedecerá à Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 226. Decidindo o órgão julgador conhecer de um recurso por outro, proceder-se-á devida averbação no registro existente e, na hipótese de modificação da competência, os autos serão encaminhados para a redistribuição.

Art. 228. Instrução normativa, expedida pelo vice-presidente do Tribunal, disciplinará a distribuição, o registro, e o protocolo de processos que tramitam em meio físico.

Art. 229. A parte comprovará o adiantamento das despesas processuais no ato de propositura da ação ou de interposição do recurso.

§ 1º O preparo será feito através de boletos bancários, emitidos diretamente no site do Tribunal, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante.

§ 2º Compete ao presidente do Tribunal, nos recursos dirigidos às Instâncias Superiores, e aos relatores, nos processos de competência originária e nos recursos em geral, examinar a comprovação do preparo e o requerimento de concessão de gratuidade da justiça, que pode ser formulado no próprio recurso.

I - não efetuado o preparo, o relator determinará a intimação do recorrente para, em cinco dias, realizar o recolhimento em dobro;

II - no caso de competência recursal, prevalecerá a gratuidade de justiça deferida no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º O valor das despesas processuais compreende todos os atos do processo, inclusive as despesas com digitalização e expedição de carta de ordem.

§ 4º A reprodução de peças para prática de atos requeridos pelas partes dependerá de prévio pagamento do boleto do valor das despesas.

Art. 230. A antecipação das despesas processuais será feita:

I – no juízo de origem, no caso da apelação;

II – no Tribunal de Justiça, nos casos de processos de competência originária e de recursos aos Tribunais Superiores, sendo que:

a) os mandados de segurança e de injunção, as ações rescisórias, as medidas cautelares, os agravos, as exceções de impedimento e suspeição, os conflitos de competência suscitados pelas partes, e as correções parciais, serão instruídos com comprovante de pagamento das custas no ato de sua apresentação ou no prazo fixado pelo relator;

b) as cartas, inclusive as rogatórias e de ordem, no prazo de cinco dias, a contar da respectiva intimação, excetuado o previsto no art. 153.

§ 1º Nas ações rescisórias além das custas, o autor promoverá o depósito a que alude o art. 968 II do Código de Processo Civil, observando-se o limite previsto no art. 968 §2º do mesmo diploma, ressalvadas as hipóteses de isenção.

§ 2º Tratando-se de mandado de segurança, quando indicados os litisconsortes, o preparo incluirá as cartas de ordem e precatórias a serem expedidas.

Art. 235. Nos recursos destinados aos Tribunais Superiores, o preparo quando cabível, será feito através de boletos bancários, e qualquer questão a ele relativa será submetida a Presidência.



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

Art. 237. Não dependem de adiantamento do valor das despesas processuais:

- I - as remessas necessárias e os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Fazenda Pública e pelas autarquias, assim como as ações por eles intentadas;
- II - os processos e recursos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - os recursos de *habeas corpus*;
- IV - os *habeas corpus*, os *habeas data* e os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa;
- V - as ações diretas de inconstitucionalidade, as reclamações e os pedidos de intervenção, o incidente de resolução de demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência e incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- VI - os embargos de declaração;
- VII - os processos em que o autor ou o recorrente gozarem do benefício da gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 99, § 5º, do Código de Processo Civil.
- VIII - os recursos interpostos por testamenteiro e inventariante dativos, inventariante judicial e curador especial;
- IX - os processos e requerimentos administrativos.

Art. 240. A distribuição será efetuada mediante sorteio eletrônico e uniforme, obedecida a ordem de entrada no Tribunal, após o ato da apresentação do recurso ou da causa de competência originária.

§ 1º A distribuição deve ser alternada, pública e automaticamente registrada pelo sistema de processamento de dados do Tribunal, extraindo-se os termos respectivos, que conterão o número e o tipo do processo, os nomes das partes, o órgão julgador, o nome do relator, a data do sorteio, além das observações relativas à distribuição por prevenção, dependência, sucessão ou outra causa; em seguida, proceder-se-á à autuação respectiva.

§ 2º Distribuir-se-ão, prioritariamente, os mandados de segurança e de injunção, os *habeas corpus* e os *habeas data*, e os recursos ou causas de competência originária em que houver requerimento de tutela provisória de urgência.

Art. 242. Distribuída a petição, caberá a Coordenação de Distribuição proceder a redistribuição, quando determinado pelo relator, mediante certidão lavrada nos autos.

Art. 242-B. Sempre que for alterada a competência do órgão julgador, será feita nova distribuição, ainda que o antigo relator componha o novo órgão julgador, salvo se a alteração no Órgão ocorrer das Câmaras Cíveis Reunidas para a Seção Cível.

Art. 242-C. No âmbito do PJe, a distribuição de petições eletrônicas será feita automaticamente, no momento do protocolo pelo usuário externo, sem a intervenção da Coordenadoria de Distribuição.

§ 1º A ata de distribuição será, diariamente, encaminhada para publicação no Diário da Justiça do Poder Judiciário, quando se tratar de processos que tramitam em segredo de justiça, os nomes das partes serão publicados pelas iniciais.

§ 2º Para tornar efetiva a adoção do sistema de computação eletrônica dos feitos, o vice-presidente expedirá os atos necessários à rotina dos trabalhos.

§ 3º Os autos físicos, após o sorteio, serão encaminhados ao gabinete do relator, dentro de dois dias, mediante termo de conclusão datado e assinado por servidor da Secretaria respectiva.

Art. 243. A distribuição de recurso, *habeas corpus* ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos *habeas corpus* e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

§ 1º A distribuição de representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá à da ação penal.

§ 2º A distribuição de mandado de segurança ou *habeas corpus* contra ato de desembargador não gera prevenção para novos mandados de segurança e *habeas corpus*, ainda que impetrados contra ato judicial praticado no mesmo processo.

§ 3º O relator do acórdão do julgamento de ação de competência originária do Tribunal é prevento para a sua execução.

§ 4º Não é prevento o relator, nem o órgão julgador na distribuição de liquidação ou execução individual de título judicial, proveniente de acórdão que julgou a ação coletiva.

§ 5º Serão distribuídos, por dependência, havendo prevenção do relator, os seguintes feitos:

- I – as ações incidentes ou acessórias aos processos que sejam de sua competência;
- II – a apelação, no caso de haver sido distribuído anteriormente pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil;
- III – as ações originárias e os recursos, caso tenha sido distribuído pedido autônomo de tutela provisória, na forma do art. 299 do Código de Processo Civil;
- IV – a reclamação, no caso de ofensa à autoridade de sua decisão ou do colegiado ou de usurpação da respectiva competência ou para garantia da observância de precedente formado em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência sob sua relatoria, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil;
- V - os casos previstos no artigo 286 do Código de Processo Civil.

VI – outros casos previstos neste Regimento;

§ 6º As ações originárias envolvendo as mesmas partes, ainda que a identidade subjetiva seja parcial, serão, salvo manifesta ausência de conexão objetiva, encaminhadas a distribuição por prevenção ao primeiro relator sorteado, indicando-se o motivo na respectiva certidão de distribuição;

I - caberá ao relator verificar se há litispendência e, em caso negativo, devolver os autos ordenando a livre distribuição.

II- caberá ao relator verificar a conexão para que haja apreciação das ações de modo simultâneo e harmônico.



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

§ 7º A prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão, se o relator deixar o Tribunal ou for removido de Câmara.

§ 8º Vencido o relator, a prevenção recairá sempre no desembargador designado para redigir o acórdão, a quem será transferida a relatoria do feito.

§ 9º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento.

§ 10. Ainda que dois desembargadores se declarem suspeitos ou impedidos nas câmaras isoladas, ou mais desembargadores nas câmaras reunidas, a prevenção será do órgão julgador, convocando-se novos desembargadores para o julgamento no órgão julgador de origem.

§ 11. Na hipótese de se encontrarem impedidos ou suspeitos todos os desembargadores de uma câmara isolada, o processo será enviado a outra câmara da mesma categoria, fazendo-se a compensação, na futura distribuição, à câmara onde ele se encontrava.

§ 12. Nos casos dos parágrafos anteriores, cessará a prevenção se não mais funcionarem no órgão julgador todos os desembargadores que participaram do julgamento anterior.

§ 13. Na hipótese de eleição do relator para cargo de direção do Tribunal a vinculação ao feito rege-se-á pelo disposto nos artigos 267, inciso VI e 268 deste Regimento Interno.

§ 14. O sucessor de desembargador que houver deixado o Tribunal receberá os processos a cargo daquele a quem suceder, devendo as secretarias de cada Órgão Julgador proceder à alteração da relatoria para o desembargador sucessor (alterado pela Resolução nº /13).

Art. 244. Tratando-se de ação rescisória, embargos infringentes e de nulidade e de recursos de decisões administrativas de competência do Tribunal Pleno e das Câmaras Cíveis, não se fará a distribuição, para atuar como relator, sempre que possível, a desembargador que tenha participado de julgamento impugnado.

Parágrafo único. Nas revisões criminais de competência das Câmaras Criminais Reunidas, não poderá funcionar, como relator e como revisor, desembargador que tenha proferido decisão em qualquer fase do processo ou em *habeas corpus* a ele relativo.

Art. 245. O desembargador que estiver ocupando a presidência, vice-presidência e corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral será excluído da distribuição de processos com pedido de medida liminar, ainda que prevento, durante os sessenta dias anteriores e os vinte dias posteriores ao pleito eleitoral.

Parágrafo único. No segundo semestre do ano eleitoral, os referidos desembargadores receberão somente 1/3 (um terço) dos processos distribuídos aos órgãos jurisdicionais que são vinculados, mediante oportuna compensação no ano posterior.

Art. 246. O afastamento de desembargador relator não implicará redistribuição do processo, salvo se for por período igual ou inferior a cinco dias corridos, e na impossibilidade do substituto automático exercer a substituição, quando serão redistribuídos exclusivamente, no âmbito do mesmo órgão julgador e mediante oportuna compensação, as seguintes classes processuais, desde que com pedido de liminar:

I - os *habeas corpus*;

II - mandado de segurança;

III - *habeas data*;

IV - agravos de instrumento;

V - requerimentos de atribuição de efeito suspensivo a recurso;

VI - medidas cautelares;

VII - os pedidos de concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, os processos serão imediatamente remetidos à Secretaria, por servidor do gabinete do desembargador relator constando informações sobre o afastamento, para imediata redistribuição.

§ 2º O feito não será redistribuído caso se encontre em diligência, por período superior ao do afastamento do relator, exceto se cumprida a diligência antes do seu retorno.

§ 3º Nos casos de outros feitos que reclamem solução urgente, caberá ao vice-presidente apreciar pedido com as alegações do interessado.

Art. 257-B. ...

Parágrafo único. O recebimento de petições em cópia não implicará na entrega imediata dos autos, devendo aquelas serem encaminhadas ao relator para autorização de entrega dos autos

Art. 257-H. ...

Parágrafo único. As certidões narrativas serão fornecidas, no prazo de até cinco dias, mediante petição dirigida ao relator, com explicitação do ponto a ser certificado.

Art. 258. Todos os feitos processados no Tribunal terão um relator, sorteado na forma do Capítulo III do Título anterior.

Art. 262. Haverá revisão nos seguintes processos:

I – apelação criminal em que a lei comine pena de reclusão;

II – revisão criminal;

III – embargos infringentes e de nulidade;

IV – revisão criminal.

Art. 273. ...

I - às segundas-feiras: a 3ª Câmara Criminal e a 5ª Câmara Cível;

II - às terças-feiras: a 1ª Câmara Criminal, a 2ª Câmara Cível e a 4ª Câmara Cível;

III - às quintas-feiras: a 2ª Câmara Criminal, a 1ª Câmara Cível, a 3ª Câmara Cível, e a 6ª Câmara Cível.

Art. 279. ...

...

§ 3º De tudo que ocorrer nas audiências será lavrada termo, que o desembargador rubricará e que será assinado pelos presentes.

....



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

Art. 281. ...

...

§ 3º As partes terão vista dos autos em Secretaria mesmo após a publicação da pauta de julgamento, sendo-lhes vedada a realização de carga, exceto para a extração de cópias, na forma do § 3º do art. 107 do Código de Processo Civil.

Art. 282. Na pauta deverá constar a classe e o número do processo, os nomes das partes indicando o polo que ocupam e seus respectivos advogados, o relator, o revisor se houver, os demais integrantes da Câmara, e a comarca de origem.

Art. 283. ...

...

§ 2º Já tendo sido publicada a pauta de julgamento da sessão subsequente, em observância ao disposto no *caput* deste artigo, será disponibilizada, no Diário da Justiça eletrônico do dia seguinte ao da sessão, pauta complementar composta unicamente pelos processos que tiveram o julgamento expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 3º Nos casos de férias e afastamentos do relator, os processos serão retirados de pauta e somente serão julgados depois de nova inclusão.

Art. 285. A pauta será encaminhada aos desembargadores integrantes do órgão julgador na data da sua publicação no DJE.

Art. 286. A ordem dos processos na pauta será feita na seguinte ordem:

I - processos expressamente adiados para a primeira sessão seguinte;

II – processos reincluídos em pauta após pedido de vista;

III – processos reincluídos em pauta para continuação de julgamento suspenso nas hipóteses do art. 942 do Código de Processo Civil;

IV – os demais processos;

Parágrafo único. Os processos indicados no inciso IV serão incluídos em pauta, na seguinte ordem:

I – Cíveis:

a) *habeas corpus*;

b) incidente de resolução de demandas repetitivas;

c) mandado de segurança;

d) mandado de injunção;

e) *habeas data*;

f) ação direta de inconstitucionalidade;

g) incidente de arguição de inconstitucionalidade;

h) incidente de assunção de competência;

i) pedido de intervenção;

j) incidente de arguição de suspeição ou impedimento;

k) embargos de declaração;

l) agravo interno;

m) conflito de competência;

n) embargos à execução de acórdão;

o) agravo de instrumento;

p) apelação;

q) remessa necessária;

r) ação rescisória;

s) os demais processos.

II – Criminais:

a) *habeas corpus*;

b) recurso de *habeas corpus*;

c) mandado de segurança;

d) *habeas data*;

e) incidente de assunção de competência;

f) embargos de declaração;

g) desaforamento;

h) exceção de suspeição e de impedimento;

i) recurso de ofício e recurso em sentido estrito;

j) recurso de agravo;

k) apelação;

l) revisão criminal;

m) dúvida de competência;

n) conflito de competência;

o) medida cautelar;

p) carta testemunhável;

q) embargos infringentes e de nulidade;

r) denúncia ou queixa;

s) inquérito policial;

t) ação penal;



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

- u) representação criminal;
 - v) notícia crime;
 - x) pedido de providência;
 - z) exceção de verdade;
- III – os demais processos.

Art. 289.

O presidente da sessão, verificando a existência de quórum para o início dos trabalhos, declarará aberta a sessão, determinando a leitura da ata da sessão anterior, submetendo a ata da sessão anterior à aprovação.

§ 1º Discutida e aprovada a ata, serão indicados os processos retirados de pauta, os adiados para a próxima sessão, e os processos em que foram formulados pedidos de preferência de julgamento.

§ 2º O erro contido em ata poderá ser corrigido de ofício, ou mediante provocação do interessado, dentro de 48 horas após sua aprovação, em petição dirigida ao presidente do Tribunal ou do órgão julgador, conforme o caso.

§ 3º Não se admitirá requerimento que vise à modificação do julgado, salvo para corrigir inexatidão material.

§ 4º O requerimento não interromperá nem suspenderá o prazo para recurso.

§ 5º A petição será entregue ao protocolo e por este encaminhada ao encarregado da lavratura da ata, que a levará a despacho, no mesmo dia, com sua informação.

§ 6º Se o pedido for procedente e a correção depender de diligência, será tornada sem efeito a publicação na parte defeituosa, fazendo-se outra logo que possível.

§ 7º A decisão que julga o requerimento de retificação da ata é irrecorrível.

Art. 290. Serão submetidos a julgamento inicialmente os processos que independem de pauta, em seguida os processos elencados no art. 286 deste Regimento.

§ 1º Concluído o relatório, o presidente dará a palavra às pessoas credenciadas para sustentação oral, na forma estabelecida na seção seguinte.

§ 2º Uma vez proclamado o resultado, não mais será possível o adiamento a requerimento da parte.

Art. 294. As questões de ordem suscitadas no julgamento serão submetidas, pelo presidente do órgão julgador ou relator, à apreciação do Plenário, da Seção Cível ou das Câmaras Reunidas, conforme a competência, sobre a interpretação de norma regimental ou a questão de ordem dos processos, sem alteração da classe processual e órgão julgador, e sem necessidade de inclusão em pauta.

Art. 300. ...

...

III - o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado ou ausente seja o relator ou revisor. Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao desembargador ausente.

...

VII - o desembargador poderá solicitar a prorrogação do prazo do inciso II deste artigo por, no máximo, mais dez dias.

§ 1º Se os autos não forem restituídos tempestivamente ou se não for solicitada pelo desembargador a prorrogação do prazo de que trata o inciso VII, o presidente do órgão julgador, de ofício ou a requerimento do interessado, os requisitará para julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Ocorrida a requisição na forma do parágrafo anterior, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma do art. 80, I, deste Regimento.

...

§ 4º Se o desembargador que pediu vista dos autos constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que deva ser considerada no julgamento do recurso ou ação, remeterá os autos do processo ao relator para adoção das providências necessárias por despacho publicado no Diário da Justiça Eletrônico para ciência das partes, nos termos do § 2º do art. 933 do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 302. ...

§ 1º Ao desembargador que não seja o relator é obrigatório a declaração de voto vencedor, devendo neste caso requerer expressamente durante o julgamento.

...

Art. 303. O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do presidente da sessão:

I – por manifestação do relator;

II - a pedido justificado do advogado de uma das partes e por uma única vez;

III - a pedido dos advogados das partes, em petição conjunta, interessadas em realizar composição amigável que ponha fim ao litígio.

IV - no Plenário, na Seção Cível ou nas Câmaras Reunidas, atendendo ao disposto no art. 64-B, havendo requerimento da parte, o presidente do órgão julgador poderá determinar a retirada dos autos da pauta e encaminhamento dos autos para redistribuição a um novo relator.

Art. 304. De cada sessão o secretário lavrará ata circunstanciada que será lida, discutida, emendada e votada na sessão imediata. A ata mencionará:

I - a data da sessão e a hora da abertura e encerramento;

II - os nomes do presidente e dos desembargadores que compareceram, por ordem de antiguidade, e do procurador de Justiça, quando for o caso;

III - os processos julgados, sua natureza, número de ordem, comarca de origem, o nome do relator, das partes e de seus advogados, se



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

houve sustentação oral pelo procurador de Justiça ou advogado das partes, resultado da votação com a consignação dos nomes dos desembargadores vencidos, designação do relator que lavrará o acórdão;

IV - a menção de ter sido a sessão total ou parcialmente realizada em segredo de justiça ou reservadamente;

V - tudo o mais que tenha ocorrido de relevante.

...

Art. 307. ...

...

§ 2º O advogado que pretender fazer sustentação oral deverá manifestar-se antes do anúncio do julgamento do processo, ou, ainda, realizar sua inscrição pela internet, através do site www.tjma.jus.br, quando não se tratar de sessão virtual.

....

Art. 309. O prazo para sustentação oral será:

I – de quinze minutos nos julgamentos de apelação cível, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que resolva parcialmente o mérito ou verse sobre tutela provisória e agravo interno interposto contra decisão do relator que extinguiu ação de competência originária do Tribunal de Justiça;

II – de quinze minutos, nas apelações criminais interpostas em processos a que a Lei comine pena de reclusão, nos *habeas corpus* e nas revisões criminais; cada co-réu, apelante e apelado, terá o prazo por inteiro, salvo se o advogado for comum, caso em que o prazo será concedido em dobro; o assistente terá, também, o restante do prazo, eventualmente deixado pelo órgão assistido;

§ 1º Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios, conflito de competência, incidente de arguição de suspeição ou impedimento no processo civil, exceção de suspeição ou impedimento no processo penal e cartas testemunháveis.

§ 2º Comparecendo à sessão de julgamento litisconsortes com procuradores distintos, vinculados a diferentes escritórios de advocacia, o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo será concedido em dobro e dividido, igualmente, entre os que ocupem o mesmo polo, salvo convenção processual em contrário.

§ 3º Comparecendo à sessão de julgamento litisconsortes com procuradores distintos, vinculados a diferentes escritórios de advocacia, a quota-parte do prazo previsto no art. 984, inciso II, “a”, do Código de Processo Civil será majorada de dez para vinte minutos e dividida, igualmente, entre os que ocupem o mesmo polo, salvo convenção processual em contrário.

§ 4º Ao terceiro interveniente cujo interesse divirja do interesse de ambas as partes, será concedido o mesmo prazo para sustentar oralmente suas razões;

§ 5º A Associação dos Magistrados do Maranhão poderá produzir sustentação oral, na qualidade de *amicus curiae*, por quinze minutos, quando do julgamento dos processos administrativos que envolvam interesses de magistrados.

§ 6º Nos casos em que ambas as partes desejem sustentar oralmente suas razões, o recorrente ou autor falará em primeiro lugar, seguido, na sequência, pelo recorrido ou réu, terceiros intervenientes e Ministério Público, nos casos em que atuar como fiscal da ordem jurídica; no julgamento de recurso independente e subordinado, o recorrente do recurso independente falará em primeiro lugar, e a palavra será primeiramente concedida ao autor da ação nos casos de recursos independentes simultâneos. A palavra será concedida uma única vez a cada advogado.

§ 7º Caso o relator antecipe a conclusão do seu voto, a parte poderá desistir da sustentação oral previamente requerida, assegurando-se-lhe a palavra se houver qualquer voto divergente.

§ 8º O pedido de palavra pela ordem será dirigido ao presidente do órgão julgador; o advogado só estará autorizado a se pronunciar depois de consultado o relator e se este concordar em ouvir a observação.

§ 9º Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo se dividirá igualmente entre eles, salvo se ajustarem de forma diversa.

§ 10. Nos últimos dois minutos para a expiração do prazo da sustentação oral, o presidente advertirá o orador

Art. 316. As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdãos, cuja redação e publicação caberá ao relator.

§ 1º Das decisões em processos administrativos, salvo as de caráter geral, também serão lavrados acórdãos.

§ 2º Nos acórdãos, poderá o Tribunal dar instruções aos juízes sobre falhas ou omissões ocorridas no processo.

§ 3º Antes da remessa dos autos ao desembargador para lavratura do acórdão, o secretário fará constar dele a certidão do julgamento, mencionando os nomes dos que nele tomaram parte, e a conclusão do voto proferido na sessão.

§ 4º O acórdão será publicado no prazo de dez dias, resumido, contendo, obrigatoriamente, cabeçalho, número do processo, comarca de origem, nome das partes e de seus advogados, ementa, conclusão, nome do relator e data da sessão.

§ 5º Aposentado o relator antes da publicação do acórdão, este será lavrado pelo primeiro desembargador que tenha acompanhado o voto vencedor.

§ 6º Não publicado o acórdão no prazo de trinta dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

§ 7º No caso do parágrafo anterior, o presidente do órgão julgador determinará a juntada das notas taquigráficas aos autos, que substituirão os votos proferidos, e lavrará, de imediato, o acórdão composto de ementa e indicação da conclusão do julgamento, seguindo-se da publicação da ementa.

§ 8º Não haverá necessidade de lavratura de acórdão quando o julgamento for convertido em diligência, interrompido para aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do Código de Processo Civil ou versar sobre matéria de ordem administrativa ou interna, casos em que o resultado constará na certidão de julgamento juntada aos autos.

§ 9º Nos autos físicos, após a publicação do acórdão os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei.

Art. 318. O acórdão será lavrado pelo relator, salvo se vencido na totalidade, caso em que deverá o desembargador que proferiu o



Tribunal de Justiça do Maranhão Diário da Justiça Eletrônico

primeiro voto vencedor fazê-lo.

§ 1º Ao relator caberá a lavratura do acórdão quando votar acolhendo preliminar suscitada de ofício por outro desembargador, desde que tal pronunciamento seja acolhido pela maioria.

§ 2º Será também o relator para o acórdão aquele que proferir o voto médio.

§ 3º Caso o presidente do Tribunal ou o corregedor-geral da Justiça sejam designados para lavrar o acórdão de julgamento que participaram como integrantes do Plenário, a estes caberá apreciar os pedidos que lhe sejam posteriores, bem como a relatoria de eventuais recursos de embargos de declaração.

§ 4º Caso o relator tenha, em decisão monocrática, negado seguimento a ação ou recurso, e sendo tal decisão reformada por órgão colegiado do Tribunal, caberá ao desembargador designado para lavrar o acórdão a relatoria do feito, cujo seguimento havia sido negado.

Art. 320. A publicação dos atos do Poder Judiciário será feita em jornal eletrônico diário denominado Diário da Justiça Eletrônico, assim como na rede mundial de computadores.

§ 1º Para a publicação de decisões, despachos e ementas de acórdãos, será remetido pelo gabinete do desembargador ao Diário da Justiça Eletrônico, por meio eletrônico.

§ 2º O Diário da Justiça Eletrônico, será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das onze horas, exceto nos feriados nacionais e forenses, bem como nos dias em que não houver, por qualquer motivo, expediente no Tribunal de Justiça.

§ 3º Durante o período de recesso, compreendido entre os dias vinte de dezembro e seis de janeiro, por determinação do presidente do Tribunal de Justiça, poderá ocorrer a publicação de edição extraordinária do Diário da Justiça, para publicidade dos atos emanados pelo Poder Judiciário Estadual.

§ 4º O envio dos atos judiciais e administrativos, através de sistema informatizado, para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, deverá ocorrer até às 23h e 59min.

§ 5º A Coordenadoria do Diário da Justiça Eletrônico somente disponibilizará a matéria encaminhada para publicação, no sítio do Tribunal de Justiça do Maranhão, se a mesma atender, obrigatoriamente, aos seguintes padrões de formatação:

I – fonte Times New Roman ou Tahoma, tamanho 12, suprimindo espaços duplicados entre linhas, sem a utilização de cabeçalhos ou notas de rodapé;

II – não constar negrito, itálico ou sublinhado na totalidade da matéria, bem como cor e/ou realce;

III – o tipo de matéria cadastrada deverá corresponder ao tipo de matéria selecionada nas opções do sistema do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 321. A publicação de atos através de suplementos no Diário da Justiça Eletrônico é admitida apenas em casos excepcionais, nomeadamente de manifesta urgência.

§ 1º O pedido de publicação de ato em suplemento deverá ser encaminhado para o e-mail publicacoes@tjma.jus.br e será submetido a análise quanto à sua admissibilidade desde que contenha:

I – a identificação do ato e do requerente, bem como do responsável pelo pedido de publicação em suplemento;

II – fundamento invocado para a publicação excepcional em suplemento, demonstrando a impossibilidade de satisfação das necessidades do setor emissor através da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, ordinariamente.

§ 2º A publicação de atos em suplemento somente ocorrerá na data da solicitação se esta for feita, obrigatoriamente, até as quatorze horas, salvo situações de excepcional interesse público que sejam autorizadas pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Geral da Justiça ou Diretoria Judiciária, do Tribunal de Justiça do Maranhão.

§ 3º Os suplementos autônoma e sequencial, submetendo-se às mesmas regras prescritas neste Regimento das publicações ordinárias quanto à sua formatação

Art. 321-A. As medidas liminares e outras medidas urgentes serão imediatamente comunicadas ao juízo de 1º Grau, por intermédio do malote digital ou do e-mail institucional da Secretaria Judicial.

Art. 489. Os desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

§ 1º O desembargador sorteado relator, impedido ou suspeito, deverá declará-lo nos autos, devolvendo o processo imediatamente para nova distribuição.

§ 2º Se o impedido ou suspeito for o revisor, o feito será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O vogal declarará seu impedimento ou suspeição verbalmente na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração, seguindo-se de imediato sorteio para desembargador compor quórum na mesma sessão ou na sessão subsequente, de preferência da mesma especialidade, e que não integre sessão no mesmo dia.

§ 4º O sorteio previsto no § 3º, será realizado pelo presidente da câmara, e será aplicado também para as hipóteses de impedimento ou suspeição do vogal reconhecida fora da sessão de julgamento.

Art. 490. ...

I – reconhecendo a suspeição ou o impedimento, por decisão nos autos, determinará o encaminhamento dos autos para redistribuição.

...

Art. 501. No Tribunal de Justiça, a suspeição ou impedimento do membro do Ministério Público, dos auxiliares da justiça e dos demais sujeitos imparciais do processo será arguida em petição fundamentada e devidamente instruída na primeira oportunidade em que couber à parte interessada falar nos autos.

§ 1º O relator do recurso ou ação de competência originária determinará a autuação da petição em apartado, formando o incidente, que será processado sem suspensão do processo em que se verificar a arguição.

§ 2º O arguido será ouvido no prazo de quinze dias, sendo-lhe facultada a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Devidamente instruído e feito relatório, o incidente será incluído em pauta para julgamento pelo mesmo órgão julgador competente



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

para apreciar a causa em que arguido

Art. 544. No julgamento não unânime proferido pelas Câmaras Cíveis Isoladas, em apelação ou agravo de instrumento que reformar a decisão proferida com base no art. 356 do Código de Processo Civil, este prosseguirá com a colheita de mais dois votos de membros integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas das quais faça parte o relator.

§ 1º O prosseguimento do julgamento ocorrerá na próxima sessão da Câmara Isolada, observado o prazo mínimo de cinco dias úteis para publicação da pauta, sob pena de adiamento para o mês posterior.

....

Art. 544-A. A ação rescisória cujo julgamento for suspenso por força da regra estabelecida no art. 942 do Código de Processo Civil será retirada de pauta e os respectivos autos remetidos, pela Secretaria, para Coordenação de Distribuição a fim de que sejam redistribuídos ao mesmo relator ou ao seu sucessor no órgão julgador de maior composição, competente de acordo com este Regimento.

Parágrafo único. Nos casos em que o relator originário não integre o órgão julgador de maior composição, os autos serão redistribuídos por sorteio.

Art. 545-C. Opostos os embargos, a Secretaria da Câmara de origem do processo, independentemente de despacho, abrirá vista dos autos ao embargado para impugnação, no prazo de dez dias.

Art. 545-D. ...

§ 1º Admitidos os embargos, os autos serão encaminhados a Coordenação de Distribuição, e a escolha do novo relator recairá, sempre que possível, em julgador que não haja participado do primeiro julgamento.

...

Art. 551. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pela Seção Cível, e pelas Câmaras, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias em matéria criminal, e no prazo de cinco dias em matéria cível, mediante petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo cuja declaração se imponha.

§ 1º Removido ou aposentado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º O relator negará seguimento aos embargos manifestamente inadmissíveis.

Art. 552. O relator submeterá os embargos de declaração a julgamento pelo colegiado na primeira sessão seguinte à interposição do recurso, independentemente de qualquer formalidade.

§ 1º Não julgados na primeira sessão, os embargos de declaração deverão ser incluídos em pauta.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios, o órgão julgador poderá condenar o embargante a pagar, ao embargado, multa no importe correspondente a até 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa poderá ser elevada a até 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Art. 553. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos

Art. 3º Ficam acrescentados ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão os seguintes dispositivos: o inciso VI ao artigo 7º; artigos 62-A, 64-A, 64-B, 65-A e 75-A; o inciso VI ao art. 80; o parágrafo 6º ao artigo 144; os parágrafos 1º e 2º ao artigo 233; os artigos 241-A, 242-D e 242-E; os artigos 257-I e 257-J; o parágrafo 5º ao artigo 259; os artigos 266-A e 278-L; os parágrafos 4º e 5º ao artigo 279; os artigos 279-A, 279-B e 280-A; o parágrafo 6º ao artigo 281; o parágrafo 4º ao artigo 307; os artigos 315-B, 315-C, 315-D e 315-E; e os artigos 319-A, 319-B, 320-A, 320-B, 320-C, 320-D, 320-E; 320-F, 320-G, 491-A, e 493-A.

Art. 7º ...

...

VI – resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo presidente ou pelo relator, sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a questão de ordem dos processos de sua competência.

Art. 62-A. O desembargador que se afastar de férias e houver pedido vista, comunicará oficialmente ao presidente do Plenário, Seção ou Câmara se pretende comparecer para proferir voto. Não o fazendo no prazo de dez dias, os autos serão requisitados a fim de prosseguir o julgamento, convocando-se substituto apenas se indispensável para a composição de quórum ou para desempate.

Parágrafo único. O comparecimento de desembargador, na hipótese prevista neste artigo não acarretará qualquer compensação quanto ao período de férias.

Art. 64-A. Dependem de inspeção por junta médica a licença e as prorrogações para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, salvo os casos em que comprovado tratamento ocorra fora do Estado.

Art. 64-B. No Plenário, na Seção Cível ou nas Câmaras Reunidas, as licenças concedidas aos relatores que, somadas, ultrapassem o período de 45 dias, o presidente do órgão julgador poderá determinar a redistribuição dos autos para um novo relator, atendendo requerimento da parte.

Art. 65-A. Aplica-se o disposto no art. 62-A aos casos de licenças.

Art. 75-A. Nos casos de disponibilidade ou de vacância de cargo de desembargador originário do Quinto Constitucional, será convocado juiz de direito.

§ 1º A convocação de juiz para substituição no Tribunal dar-se-á, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Nos casos de convocação de juiz de direito em substituição, será destinado o gabinete e a assessoria do desembargador substituído.

§ 3º A convocação de juiz de direito em substituição não excederá de um ano, e é improrrogável.

§ 4º O juiz em substituição convocado fica afastado da jurisdição de sua respectiva unidade durante todo o período de convocação e não poderá aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo.

§ 5º Cabe ao corregedor-geral de Justiça opinar conclusivamente nos processos de convocação de juiz de direito em substituição, os quais serão definitivamente apreciados pelo Pleno mediante distribuição a um relator que não será o presidente ou o corregedor.



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

Art. 80. ...

...

VI – pelo juiz de direito em substituição, durante o período da convocação, nos casos previstos nos artigos 75 e 75-A.

Art. 144. ...

...

§ 6º Quando a vaga ocorrer em razão do falecimento do magistrado, o edital de que trata o *caput* só será publicado após o sétimo dia da morte.

Art. 233. ...

§ 1º Preclusa a decisão, o fato será certificado e os autos serão arquivados ou devolvidos ao juízo de origem, independentemente de despacho.

§ 2º Decorridos trinta dias da intimação e não realizado o pagamento do preparo, as petições relativas a processos de competência originária do Tribunal serão devolvidas ou arquivadas.

Art. 241-A. Nas hipóteses do § 2º do art. 240, caso o sistema eletrônico se encontre momentaneamente inoperante, os autos serão recebidos mediante registro, datado e assinado, em livro próprio, do qual constarão data, numeração sequencial, as partes, advogados, e a classe do processo, e será encaminhado ao vice-presidente que, em caráter excepcional, apreciará o pedido.

§ 1º Para os casos em que ocorrer a referida inoperância próximo ao início do plantão, os autos serão recebidos pelo desembargador plantonista;

§ 2º Para o recebimento na forma descrita no *caput*, é imprescindível a juntada de certidão relatando os motivos que ensejarão o recebimento do feito.

§ 3º Superado a inoperância do sistema eletrônico, o servidor da secretaria onde se encontrar os autos remeterá a Coordenação de Distribuição para as providências imediatas de inserção no sistema eletrônico.

Art. 242-D. Os processos, numerados segundo a ordem em que forem apresentados, serão distribuídos na forma e classificação determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre todos os desembargadores e juízes convocados, excetuadas as hipóteses de competência privativa de membro efetivo, previstas na Resolução GP 25/2014.

§ 1º Em caso de impedimento ou suspeição declarado pelo relator, será realizada redistribuição por sorteio entre os membros do mesmo órgão julgador, mediante a devida compensação.

§ 2º Em caso de aposentadoria, morte, permuta ou remoção do relator para outro órgão, será realizada a transferência do acervo processual ao desembargador nomeado para ocupar a sua vaga no respectivo órgão fracionário do qual fazia parte, observando-se o disposto no art. 56, deste Regimento nas permutas e remoções.

§ 3º A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

§ 4º Encerrados os respectivos mandatos, o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral de Justiça ocuparão as vagas disponíveis nos órgãos fracionários, passando a integrar a distribuição dos feitos de maneira equânime.

§ 5º Na hipótese de instalação de vaga nova de desembargador, instalação ou reorganização de órgãos judicantes ou comprovado desequilíbrio na distribuição, a Vice-Presidência adotará as medidas necessárias ao ajustamento de pesos das vagas pela média acumulada dos demais integrantes dos órgãos julgadores da mesma competência.

§ 6º Desigualdades advindas de quaisquer fatos serão corrigidas pelo sistema de compensação dos feitos.

§ 7º Reclamações por inadequação ou irregularidade na distribuição dos processos físicos, e nos casos de desatendimento das regras de prevenção de órgão julgador ou de desembargador, serão decididas pelo vice-presidente, enquanto ainda em fase de autuação, cadastro e distribuição, e não remetidos os autos a secretaria do órgão, quando então serão decididas pelo próprio relator.

§ 8º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior cabe recurso ao Plenário no prazo de cinco dias, que será relatado pelo vice-presidente ou pelo relator, conforme o caso.

Art. 242-E. Ao desembargador que se deva aposentar, por implemento de idade, não serão distribuídos feitos, durante os noventa dias anteriores ao afastamento, salvo os casos de prevenção, dependência e conexão.

§ 1º No caso de aposentadoria voluntária, será suspensa a distribuição, a partir da protocolização do respectivo requerimento e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; ocorrendo desistência do pedido, far-se-á compensação.

§ 2º Nos casos tratados neste artigo, será convocado juiz de 1º Grau para atuar, em substituição, exclusivamente nos processos que seriam distribuídos ao desembargador em processo de aposentadoria; quando do preenchimento da vaga, o acervo processual será transferido ao seu sucessor no órgão julgador.

Art. 257-I. A expedição de certidões de degrevação do julgamento deve preceder de requerimento dirigido ao relator e encaminhado a Divisão de Gravação para expedição e entrega por protocolo.

Parágrafo único. Para as certidões de degrevação de sessão de julgamento do Pleno o requerimento será endereçado do presidente do Tribunal.

Art. 257-J. Fica facultado às partes e seus advogados regularmente constituídos, a possibilidade de requerer formalmente a obtenção de cópia das gravações das sessões de julgamento.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com duas mídias digitais, destinadas à idêntica reprodução, dirigido ao relator do processo.

§ 2º O requerimento será recebido no protocolo administrativo e inserido no sistema administrativo DIGIDOC, o que, após deliberação do relator será encaminhado a Divisão de Gravação para providências de gravação das duas mídias, os quais, a 1ª será entregue ao requerente, e a 2ª arquivada na própria Divisão.



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

§ 3º A entrega da mídia gravada ao requerente, após comprovação do pagamento das referidas custas, será por protocolo com a devida identificação do recebedor.

Art. 259. ...

...

§ 5º É vedado ao relator decidir monocraticamente matéria já apreciada ou julgada por órgão colegiado.

Art. 266-A. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de *habeas corpus*, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a Lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de dez dias, e, em seguida, por igual prazo, ao relator, que pedirá a designação de dia para julgamento

§ 1º O prazo é o da primeira sessão, para julgamento de *habeas corpus* e exceções de suspeição e impedimento em processo penal.

§ 2º É de cinco dias o prazo para qualquer outro fim, quando não especificado na Lei ou neste Regimento.

Art. 278-L. Aplicam-se às Sessões Virtuais, no que couber, as disposições dos Capítulos II e III do Título III, 3ª Parte, deste Regimento.

Art. 279. ...

....

§ 4º Poderão ser gravadas, em áudio e vídeo, exclusiva e restritivamente para finalidades processuais, (art. 367, § 5º do Código de Processo Civil), a critério do magistrado que presidir a audiência.

§ 5º Os procedimentos necessários à gravação das audiências serão solicitados pelo Secretário do órgão julgador.

Art. 279-A. Determinar que as audiências dos processos sujeitos à tramitação em segredo de justiça, que envolvam a preservação do direito à intimidade dos jurisdicionados, o interesse público ou social, conforme exceções tratadas nas hipóteses legais (arts. 189, I e II/CPC), não estarão sujeitas ao procedimento de gravação.

Art. 279-B. Facultar às partes e seus advogados regularmente constituídos, a possibilidade de requerer formalmente a obtenção de cópia das gravações de suas audiências, no prazo de 05 dias após a sua realização.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com 02 mídias de DVD destinadas à idêntica reprodução, dirigido ao relator do processo.

§ 2º O requerimento será recebido e inserido no sistema administrativo DIGIDOC, o que, após deliberação do relator será encaminhado a Divisão de Gravação para providências de gravação das duas mídias, os quais, a 1ª será entrega ao requerente e a 2ª arquivada na própria Divisão.

§ 3º A entrega da mídia ao requerente será por protocolo com identificação de quem a receber.

§ 4º Transcorrido o prazo de 30 dias úteis da audiência sem o requerimento formal, fica autorizada a eliminação da gravação, diante do espaço restrito para seu armazenamento.

Art. 280-A. O relator poderá designar, de ofício ou a requerimento, audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas na tese jurídica discutida ou no fato probando.

§ 1º A audiência pública será convocada por edital, publicado na página do Tribunal na rede mundial de computadores, no Diário da Justiça Eletrônico e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, tendo, ainda, ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.

§ 2º O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a indicação da questão específica objeto de discussão, a descrição do público destinatário do ato, a data, o local e o horário da sua realização e os critérios de inscrição e manifestação.

§ 3º A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, salvo em situações de urgência.

§ 4º Será garantida a participação das diversas correntes de opinião em torno da questão discutida.

§ 5º O Ministério Público será intimado para participar da audiência.

§ 6º A audiência pública será presidida pelo relator, a quem cabe selecionar previamente as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 7º Todos os membros do órgão colegiado competente para o julgamento da causa podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes, devendo a secretaria respectiva dar-lhes ciência dos termos do edital de convocação por ofício específico encaminhado ao gabinete com a mesma antecedência da publicação do edital.

§ 8º A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário do ato, podendo ser realizada fora do horário normal de expediente forense.

§ 9º O relator poderá determinar a realização da audiência fora do prédio do Tribunal, em local de fácil acesso ao público destinatário, inclusive fora da sede do juízo, sempre que julgar necessário à garantia do amplo comparecimento.

§ 10. A audiência pública será registrada em ata e mediante gravação de áudio e vídeo, bem como transmitida por meio da rede mundial de computadores e redes de televisão estatais, sempre que possível.

§ 11. As questões levantadas durante a audiência pública, desde que relevantes para o julgamento da causa, deverão ser examinadas pelo órgão julgador, na forma do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

§ 12. A audiência pública poderá ser designada nos procedimentos de uniformização de jurisprudência, e poderá realizar-se em outros casos em que o relator a reputar necessária

Art. 281. ...

...

§ 6º A inclusão de processo de natureza cível em pauta para julgamento pressupõe remessa dos autos à Secretaria, por ordem do relator, com relatório, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil.

Art. 307. ...

....

§ 4º Tratando-se de *habeas corpus*, o pedido de preferência com sustentação oral poderá ser formulado até o início da sessão; quando o relator apresentar o *habeas corpus* para julgamento após a sessão ter sido iniciada, poderá ser formulado até o anúncio do julgamento do



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

processo.

Art. 315-B. A admissibilidade do recurso ou da ação de competência originária será examinada antes do julgamento do seu mérito, em votação específica.

Parágrafo único. Admitido o recurso ou a ação, os desembargadores vencidos no julgamento de questões relacionadas ao juízo de admissibilidade proferirão voto quanto ao mérito.

Art. 315-C. Se durante os debates surgir alguma matéria a respeito da qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, será o julgamento suspenso, oportunizando-se que as partes apresentem manifestação, no prazo de cinco dias.

§ 1º Na hipótese do *caput*, não será lavrado acórdão, devendo a questão constar na certidão de julgamento, e de decisão proferida pelo relator, sobre os temas surgidos nos debates para que as partes tenham conhecimento e produzam suas argumentações.

§ 2º As partes serão intimadas mediante publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 3º As partes poderão se manifestar na própria sessão de julgamento, cada uma pelo prazo de quinze minutos, caso estejam presentes e se sintam habilitadas a fazê-lo, hipótese em que não haverá a suspensão do julgamento.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, será o feito reincluído em pauta de julgamento.

§ 5º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o desembargador que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Art. 315-D. Adentrando-se o mérito do recurso ou da ação, e identificada relação de preliminaridade ou prejudicialidade entre questões, serão elas postas em julgamento sequencialmente.

§ 1º Acolhida questão preliminar, encerrar-se-á o julgamento com a proclamação do resultado; rejeitada a questão preliminar, prosseguir-se-á com o julgamento, devendo os desembargadores vencidos manifestarem-se sobre as questões subsequentes.

§ 2º Decidida questão prejudicial, passar-se-á ao exame da questão subordinada a partir da premissa definida, devendo os desembargadores vencidos manifestarem-se sobre as questões subsequentes.

§ 3º O desembargador que proferir o voto vencedor em relação à última questão analisada ficará responsável por redigir o acórdão, que conterá a indicação da controvérsia verificada em cada uma das questões, devendo os demais desembargadores declarar voto a respeito das questões divergentes.

§ 4º No recurso de apelação, as decisões não agraváveis da fase de conhecimento, que tenham sido oportunamente impugnadas nas razões ou contrarrazões recursais, serão apreciadas antes do mérito do apelo, desde que admitido, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

§ 5º O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo; se ambos os recursos forem julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento, sem prejuízo de ser reconhecido, se for o caso, como prejudicado porque proferida sentença.

Art. 315-E. Tendo havido interrupção do julgamento, em sessão na qual o relator ou revisor, quando houver, já tenham proferido os seus votos, e estando ausentes quando da retomada do julgamento, a sessão prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, salvo em relação às questões ainda não decididas em que não tenha havido o voto do relator ou do revisor.

§ 1º Se o vogal que houver comparecido ao início do julgamento, e que ainda não tenha votado, estiver ausente, o seu voto será dispensado, desde que obtidos suficientes votos concordantes sobre todas as questões debatidas.

§ 2º Se durante a suspensão do julgamento houver o desembargador deixado de integrar definitivamente o Tribunal de Justiça, serão computados os votos por ele já proferidos, e ao substituto caberá somente proferir voto nas questões que ainda não foram objeto de pronunciamento.

§ 3º Havendo antecipação de voto e posterior suspensão do julgamento, caso o julgador que já tenha votado deixe de integrar o Tribunal ou esteja afastado por qualquer motivo, não haverá a modificação do voto por ele já proferido, e seu substituto só votará nas questões subsequentes, se houver.

§ 4º Aplica-se a impossibilidade de modificação de voto prevista no § 3º deste artigo quando o julgador ausente tenha antecipado seu voto acompanhando o pronunciamento de outro julgador, e este tenha modificado seu voto.

§ 5º O julgador substituto votará nas questões em que não tenha votado o desembargador substituído, ainda que não tenha assistido aos votos já proferidos ou a sustentação oral das partes, desde que se considere habilitado para tanto.

§ 6º Não se aplica a exceção prevista no *caput* quando a ausência do relator ou do revisor, quando houver, ultrapassar sessenta dias contados a partir de sua ausência na sessão, hipótese em que deverá haver a designação de novo relator, mediante sorteio, ou de novo revisor, para o seguimento do julgamento.

§ 7º Surgindo a necessidade de pronunciamento judicial urgente durante o período de suspensão do julgamento em razão da ausência do relator, tal apreciação deverá ser feita pelo presidente do órgão julgador, exigindo-se, para tanto, que seja observada previamente a providência prevista no art. 33 do presente Regimento.

§ 8º Surgindo a necessidade de pronunciamento judicial urgente durante o período de suspensão do julgamento em razão da ausência do revisor, quando houver, tal apreciação deverá ser feita pelo relator, a quem caberá avaliar, previamente, se há a urgência alegada.

Art. 319-A. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da Lei.

§ 1º Nas causas em que houver intervenção do Ministério Público, em se tratando de autos físicos, estes lhe serão disponibilizados, para fins de intimação pessoal, apondo-se termo de entrega. Sempre que possível, a intimação poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 2º O Estado, os municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal, realizada, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º Para as intimações previstas no parágrafo anterior, quando destinadas a órgão público com endereço no interior do Estado, a



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

remessa dos autos será realizada por Carta de Ordem encaminhada ao juiz de direito diretor do fórum, ficando sob a responsabilidade efetiva intimação e devolução dos autos.

§ 4º Havendo viabilidade, os autos poderão ser digitalizados e enviados a comarca, por malote digital, acompanhado da carta de ordem, que, após cumprimento, deverá ser devolvida a câmara de origem.

Art. 319-B. As medidas liminares e outras medidas urgentes serão imediatamente comunicadas ao juízo de 1º Grau, por intermédio do e-mail institucional da Secretaria Judicial, ou através de malote digital.

Art. 320-A. Serão objetos de publicação no Diário da Justiça Eletrônico:

I – atos judiciais e administrativos e de comunicação em geral do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

II – o conteúdo dos despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos, conforme previsão do § 3º do art. 205 do Código de Processo Civil;

III – as intimações destinadas aos advogados nos sistemas informatizados de acompanhamento processual, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal;

IV – a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 do Código de Processo Civil;

V – os demais atos, cuja publicação esteja prevista nos Regimentos Internos e disposições normativas dos Tribunais e Conselhos.

§ 1º Quando a matéria encaminhada para fins de publicação contiver, em seu corpo, informação que viole a dignidade da pessoa humana ou os ditames de proteção da intimidade, notadamente quando se tratar de descrição típica de crime, o solicitante deverá laborar no sentido de impossibilitar a identificação da pessoa mencionada, com a substituição do nome pelas respectivas iniciais, bem como tomará todas as medidas necessárias para a salvaguarda dos direitos constitucionais quanto à proteção da personalidade.

§ 2º Em não havendo a observância dos termos deste artigo, a solicitação de publicação será rejeitada, se identificada, por amostragem, pela coordenadoria do Diário da Justiça Eletrônico, com a devolução do conteúdo ao local de envio ou origem, desobrigando-se da respectiva publicação e das consequências daí advindas.

Art. 320-B. A responsabilidade pelo conteúdo da matéria e pelo seu encaminhamento para publicação no Diário da Justiça Eletrônico é da unidade jurisdicional ou administrativa que a produziu e encaminhou.

§ 1º O nome de usuário e a senha são pessoais e intransferíveis. O usuário que divulgar indevidamente a terceiros o seu nome de usuário e senha será responsabilizado pelo conteúdo da matéria que venha a ser publicada.

§ 2º Constatado, por amostragem, pela coordenadoria do Diário da Justiça Eletrônica o envio de publicações cujo conteúdo é protegido por sigilo, no resguardo da dignidade da pessoa humana e intimidade, ou segredo de justiça, nas hipóteses legais, tal fato deverá ser comunicado à Presidência do Tribunal de Justiça, bem como à Corregedoria Geral da Justiça, para fins legais, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional.

Art. 320-C. O pedido de retirada de matérias enviadas em tempo hábil à publicação somente poderá ser atendido mediante envio para o e-mail publicacoes@tjma.jus.br de solicitação expressa da autoridade responsável pela Unidade Jurisdicional ou Administrativa, seja da Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. Em caso de matérias já disponibilizadas e ainda não publicadas, nas quais tenha sido verificado omissão, equívoco ou erro manifesto de fácil constatação, o pedido de retirada deverá ser encaminhado ao e-mail publicacoes@tjma.jus.br impreterivelmente, até as dez horas do dia em que ocorrer a disponibilização da matéria no sistema do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 320-D. Após a publicação, a edição do Diário da Justiça Eletrônico não sofrerá nenhuma modificação ou supressão, sendo a sua integridade e autenticidade assegurada pela assinatura digital do arquivo de dados correspondente.

Parágrafo único. Eventuais retificações de atos e/ou textos veiculados no Diário deverão ser efetivadas em edições posteriores, com o envio do documento corrigido pela unidade produtora da matéria, identificado como «republishado por incorreção».

Art. 320-E. As edições serão assinadas digitalmente, por meio de certificação digital, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 320-F. O presidente do Tribunal de Justiça poderá delegar à diretora judiciária a designação dos servidores que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria de Informática e Automação o suporte técnico ao funcionamento do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 320-G. Na intimação feita pelo Diário da Justiça Eletrônico deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o número único do processo, os nomes das partes, de seus advogados e respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, nos termos do art. 272 da do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Nos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça, a divulgação dos dados processuais no Diário da Justiça Eletrônico observará o disposto na Resolução n.º 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 491-A. Nas causas de natureza penal, as partes poderão opor exceção de suspeição ou impedimento, até cinco dias seguintes à distribuição, contra desembargador que tiver de participar do julgamento, salvo em se tratando de suspeição superveniente ou posteriormente conhecida.

§ 1º A petição será juntada aos autos, independentemente de despacho, e estes conclusos ao desembargador que, se aceitar a exceção, mandará a Secretaria, em 48 horas.

§ 2º Recebida a exceção, será ouvido o desembargador recusado no prazo de três dias, seguindo-se uma dilação probatória de dez dias e, após, o julgamento.

§ 3º Nas causas de natureza cível, a suspeição ou impedimento do relator será arguida pela parte, no prazo de quinze dias, a contar do conhecimento do fato, em petição específica a ele dirigida, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Art. 493-A. Rejeitando a configuração da apontada causa de parcialidade, o desembargador determinará a autuação em apartado da petição e seu cadastro como incidente de arguição de suspeição ou impedimento; recebido o incidente em seu gabinete, apresentará suas razões, no prazo de quinze dias, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas, se houver, ordenando, em seguida, a sua remessa



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

ao vice-presidente.

§ 1º O processo em que for arguida a suspeição ou o impedimento do relator permanecerá na Secretaria do órgão julgador competente para o seu julgamento com a tramitação suspensa até que o presidente do órgão julgador declare, nos respectivos autos, os efeitos em que o incidente será recebido.

§ 2º Devidamente instruído, o presidente solicitará a inclusão do incidente em pauta para julgamento pelo órgão julgador competente na forma deste Regimento.

Art. 4º Fica transformado em 1º o parágrafo único do artigo 261 e acrescentados os parágrafos 2º e 3º ao mesmo artigo com a seguinte redação:

Art. 261. ...

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III, o relator substituto não ficará vinculado ao processo, uma vez cessado o período de substituição.

§ 2º Concluída a instrução, o relator determinará a inclusão do processo na pauta para julgamento, salvo nos casos que exijam revisão, hipótese em que lhe compete apresentar relatório nos autos e os encaminhar ao revisor.

§ 3º Em se tratando de *habeas corpus*, poderá o relator lançar seu visto e ordenar inclusão em mesa para julgamento, sem qualquer formalidade, desde que não haja requerimento de advogado habilitado para a sua intimação da data do julgamento.

Art. 5º Fica transformado em 1º o parágrafo único do artigo 267 e acrescentado o parágrafo 2º ao mesmo artigo com a seguinte redação:

Art. 267. ...

§ 1º Em caso de eventual impossibilidade de o juiz certo permanecer vinculado ao feito, caberá ao vice-presidente, a requerimento das partes, decidir acerca da necessidade ou não de nova distribuição.

§ 2º Nos casos previstos no art. 64-B deste Regimento, caberá ao presidente do órgão julgador, a requerimento das partes, decidir acerca da necessidade ou não de redistribuição dos autos.

Art. 6º Fica transformado em 1º o parágrafo único do artigo 280 e acrescentado o parágrafo 2º ao mesmo artigo com a seguinte redação:

Art. 280. ...

§ 1º Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os trabalhos prosseguirão sem a sua presença.

§ 2º Nos processos em que for necessária a presença da parte ou de terceiros que tenham atendido à intimação ou notificação prévia, o relator poderá expedir ordem de condução do faltoso, sem prejuízo da penalidade legal e do processo a que estiver sujeito.

Art. 7º Fica acrescentado o Capítulo VII ao Título I da 2ª Parte com a denominação DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO e com o artigo 257-K com a seguinte redação:

Art. 257-K. As petições de juntada de procurações, para atuar nos processos em tramitação no Tribunal, depois de protocolizadas, serão encaminhadas diretamente às respectivas secretarias, para a adoção do seguinte procedimento:

I – se os autos estiverem com vista à Procuradoria Geral de Justiça, reterão a petição, para juntada na oportunidade da devolução e conclusão ao relator;

II – se conclusos ao relator, encaminharão o requerimento ao gabinete, a fim de que seja anexado aos autos, oportunamente, ou, a critério do desembargador, solicitarão os autos respectivos para juntada imediata;

III – se em mesa para julgamento, com pauta publicada em data anterior ou posterior à protocolização do requerimento, juntarão a petição imediatamente aos autos, comunicando ao gabinete do relator, para a adoção das providências cabíveis;

IV – se julgado o feito, será feito a juntada da petição com a procuração antes da publicação do acórdão.

Art. 8º Fica acrescentado o Capítulo III ao Título III da 3ª Parte com a denominação de DOS EMBARGOS INFRINGENTE E DE NULIDADE EM MATÉRIA PENAL e com os artigos 545-A a 545-G.

Art. 9º O Capítulo II do Título III da 3ª Parte passa a ser denominado de DO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME e com os artigos 544, 544-A e 545.

Art. 10. O Capítulo VI do Título I da 2ª Parte passa a ser denominado de DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS, CERTIDÕES E CÓPIAS DE GRAVAÇÕES DE SESSÕES.

Art. 11. Ficam revogados os artigos 238, 263 e 265 do Regimento Interno.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor no dia de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/10/2019 09:16 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Informações de Publicação

197/2019	21/10/2019 às 11:00	22/10/2019
----------	---------------------	------------